



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.996 - MT (2015/0079557-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GOLDEN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA**
ADVOGADOS : **DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)**
RAFAEL COSTA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que "*a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial*" (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.996 - MT (2015/0079557-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)
RAFAEL COSTA LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que "*a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial*" (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que: (a) "*não há necessidade de análise do conteúdo propriamente dito dos decretos estaduais n.º 352/2007 e 512/2007 para aferir a violação aos artigos indicados pelo Estado de Mato Grosso em seu recurso especial.*" (e-STJ Fl.299); (b) "*O fato de tal Lei não contemplar a inadimplência enquanto critério discriminador da margem de lucro (fundamento utilizado no acórdão recorrido), nessa senda, não se afigura importante, dado que somente houve suspensão de benefício fiscal.*" (e-STJ Fl.300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.996 - MT (2015/0079557-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que *"a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merce prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido:

No que concerne à aplicabilidade do Decreto Estadual que prevê a majoração da base de cálculo do ICMS, para contribuintes inadimplentes com o fisco, também não há dúvidas de que tal prática é abusiva e viola os princípios da legalidade, isonomia tributária (ART. 150, II, DA CF/88), devendo, portanto, ser desde logo afastada. (e-STJ Fl.231)

(...)

Deste modo, a aplicação da margem diferenciada, direta ou indiretamente, via desconto, ao contrário das argumentações da Administração Pública Fazendária, viola o princípio da legalidade, seja porque eleva a base de cálculo do ICMS em desacordo com o artigo 150, inciso I, da CF e artigo 97, do CTN, seja porque os Decretos que a instituíram foram além de meramente esclarecer o artigo 8º, inciso II, 'c', e § 4º, da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir) e o artigo 13, inciso II, 'ce § 4º, da Lei Estadual n.º 7.098/98, inovando a ordem jurídica de forma contrária à legislação não só infraconstitucional, mas, sobretudo, à Carta Política, como, carinhosamente, denominava a CF, o saudoso Ulisses Guimarães. (e-STJ Fl.234)

Não obstante o recorrente tenha apontado preceitos de lei federal para fundamentar seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo, verifica-se que não é viável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Além disso, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que *"a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. A corroborar esse entendimento, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AgRg no REsp 1.290.982/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.6.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. Na hipótese, o art. 97 do CTN é reprodução do *princípio da legalidade* expresso no art. 150, I, da Carta Magna.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.290.932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CARÁTER SANCIONADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS DIVERGÊNCIAS. TESES NÃO ANALISADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVULGAÇÃO DE DADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame das teses invocadas pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial não comporta conhecimento, pois é inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido.

4. A alegada violação do art. 97 do CTN reforça a pretensão do recorrente em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, pois o referido artigo do Codex Tributário apontado como violado tem caráter eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para análise da demanda. Precedentes.

5. Inviável a modificação de entendimento firmado no acórdão recorrido quando a tese do recorrente demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido. (REsp 1.277.853/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.11.2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. LEI N. 10.666/2003. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Pretende o recorrente, por via transversa, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o que é reforçado pela alegada violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que tal dispositivo de lei federal tem caráter eminentemente constitucional. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes: REsp 1277853/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; AgRg no Ag 1362310/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp. 1.275.924/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.2.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXA DE LIXO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO QUANTO À TAXA DE LIXO AO FUNDAMENTO DE QUE AUTARQUIA MUNICIPAL TEM COMPETÊNCIA PARA EXIGI-LA. ART. 119 DO CTN. DISCUSSÃO QUE EXIGE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. ARTS. 6º E 7º DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 142 DO CTN. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI CONSIDERADA PARA A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) NÃO INFIRMA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.115.501/SP. PEDIDO SUBSIDIÁRIO JÁ ATENDIDO PELA TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO.

1. A ilegitimidade passiva do município para responder à repetição da Taxa de Lixo foi reconhecida pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o titular da competência para exigir do tributo (art. 119 do CTN) é o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (autarquia municipal). A revisão desse entendimento, que pressupõe, inclusive, a apreciação do suporte normativo que embasa a relação entre o Município e sua autarquia para efeito da cobrança dessa taxa no âmbito administrativo, exige análise da legislação local pertinente e do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante os óbices estampados nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. Os arts. 6º e 7º do CTN não foram analisados, nem sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, carecendo o apelo nobre, nesse particular, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. Quanto ao IPTU, a Corte estadual decidiu que, mesmo no caso de nulidade dos lançamentos em face de reconhecida inconstitucionalidade das alíquotas progressivas, a restituição não deve ser integral, mas tão-só da parte caracterizadora do indevido, ou seja, excedente à alíquota mínima prevista na Lei Complementar Municipal 7/73. Nesse mesmo sentido, em precedentes envolvendo o IPTU de Porto Alegre/RS, já julgou o STJ: REsp 662.215/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/06/2008; REsp 593.465/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/11/2005.

4. A jurisprudência do STJ, sedimentada em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que **"subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional**, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal [...] na parte referente ao *quantum* a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 30/11/2010).

5. Não é possível conhecer da alegação de suposta violação do art. 97 do CTN, uma vez que esse dispositivo legal reproduz o princípio da legalidade estampado no art. 150, I, da Carta Política Federal, o que denota a natureza constitucional da insurgência, cuja competência para a apreciação, na instância excepcional, é do Supremo Tribunal Federal.

6. O pedido subsidiário, de aplicação da alíquota mínima para todos os imóveis, residenciais e não residenciais, já foi atendido pela instância de origem, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios. Falta de interesse recursal evidenciada.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.176.709/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.10.2011)

O agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0079557-1

**AgRg no
REsp 1.527.996 / MT**

Números Origem: 00047699620108110041 1531752013 47699620108110041 7382009 878102014

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDEN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL COSTA LEITE
DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL COSTA LEITE
DARIUS CANAVARRUS PALMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.